



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 18

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de janeiro de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	39
Ministério das Cidades.....	57
Ministério das Comunicações.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	75
Ministério do Esporte.....	75
Ministério do Meio Ambiente.....	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	77
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Ministério do Turismo	90
Ministério dos Transportes	90
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Ministério Público da União	96
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	116

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA N° 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Disciplina os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários no setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos, para efeitos do Decreto N° 7.603, de 9 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto N° 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para o setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

CAPÍTULO I Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada devem requerer a aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para implementação de projetos considerados prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto N° 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de infraestrutura aeroportuária.

Art. 3º A SPE que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão deverá submeter os projetos à aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, apresentando:

I - formulário próprio, conforme Anexo I;

II - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

III - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certidão negativa emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC atestando a inexistência de débitos de qualquer natureza junto à autarquia; e

VII - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários previstos no contrato de concessão.

§ 1º Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento da solicitação.

§ 2º A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º A análise do projeto submetido na forma do art. 3º caberá à Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SEAP/SAC-PR, que terá trinta dias para atestar a conformidade da documentação apresentada.

§ 1º A análise da solicitação deverá considerar se os projetos de investimentos apresentados estão em conformidade com o objeto da concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como verificar a devida observância às demais regras contratuais, ouvida a ANAC.

§ 2º A SEAP/SAC-PR será responsável pela elaboração da minuta de Portaria de Aprovação, submetendo-a à Secretaria-Executiva para análise e seu posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 5º A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação do objeto do contrato de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

CAPÍTULO III Do Acompanhamento

Art. 6º A SPE deverá encaminhar anualmente à ANAC e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no Anexo IV;

§ 1º A SPE deverá informar a ANAC, no prazo de trinta dias, por meio do formulário disponibilizado no Anexo V, toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar a ANAC, por meio do formulário disponibilizado no Anexo VI.

§ 3º A SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no Anexo VII.

Art. 7º A ANAC poderá exigir da SPE que forneça parecer de auditoria independente que ateste as informações prestadas para fins de acompanhamento do projeto considerado prioritário.

Art. 8º A ANAC deverá manter a SEAP/SAC-PR atualizada sobre a composição da SPE responsável pela implementação e gestão de projeto prioritário, bem como sobre a emissão pública de debêntures e documentação relativa à utilização de recursos captados, para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto N° 7.603, de 9 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 9º O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures que gozem do benefício previsto na Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à ANAC, anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do art. 68, § 1º, alínea "b", da Lei N° 6.404, de 23 de novembro de 1983.

Art. 10. A aprovação de que trata o art. 5º não exime a SPE de obter a aprovação da ANAC para endividamento, quando as normas do contrato de concessão assim o exigirem.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA